



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-MT

## CONSULTORIA LEGISLATIVA

### PARECER TÉCNICO

### CONTÁBIL



(66) 3478-1428

[www.canarana.mt.leg.br](http://www.canarana.mt.leg.br)

[controladoria@canarana.mt.leg.br](mailto:controladoria@canarana.mt.leg.br)

Avenida Rio Grande do Sul, nº 217  
Cep 78640-000 – centro Canarana/MT



De: Consultoria Legislativa

Para: Comissões Legislativas

#### PARECER Nº 02/2026

#### REFERÊNCIA: Projetos de Lei nº 05/2026

**ASSUNTO:** Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (Excesso de Arrecadação)

**ORIGEM:** Poder Executivo Municipal de Canarana-MT

**ÁREA BENEFICIADA:** Secretaria Municipal de Saúde

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que visa a autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 337.667,00 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais) no orçamento vigente (Lei nº 1.998/2025 - LOA). O recurso é proveniente de Emenda Parlamentar Individual destinada ao Bloco de Média e Alta Complexidade (MAC) da Secretaria Municipal de Saúde.

**PL 05/2026:** (R\$ 337.667,00) (Emenda Parlamentar) para aquisição de Unidade Odontológica Móvel.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Sob o prisma do Direito Público, as matérias atendem aos seguintes pressupostos:

1. **Constituição Federal:** Art. 167, incisos V e VI.
2. **Lei Federal nº 4.320/1964:** Arts. 42 e 43, §1º, inciso II.
3. **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00):** Art. 8º.
4. **Finalidade:** O recurso possui natureza de transferência vinculada, devendo ser aplicado exclusivamente no custeio de ações de saúde conforme o plano de trabalho da emenda parlamentar.

## 5. ANÁLISE CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Na qualidade de especialista em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, certifico que a indicação de '**Excesso de Arrecadação**' como fonte para a abertura de créditos suplementares encontra pleno amparo no **Art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964**.**Classificação da Despesa:**

No **PL 05/2026**, a classificação **4.4.90.52** (Equipamentos) está correta para despesa de capital.

**Equilíbrio Fiscal:** A proposta não gera déficit, pois cada nova despesa está lastreada por uma receita correspondente identificada.

## 4. CONCLUSÃO

Diante da regularidade formal e material de ambos os projetos, esta assessoria emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação dos Projetos de Lei nº 02/2026 e 03/2026.

A abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação encontra amparo no Art. 43, §1º, II, da Lei 4.320/64, sendo que o aporte de R\$ 337.667,00 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais), está lastreado em tendência de arrecadação positiva, preservando o equilíbrio fiscal previsto na LRF.

Recomenda-se:

- que a Secretaria de Finanças mantenha o controle rigoroso da Fonte de Recurso (1.631) para fins de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT).
- Prova de Performance do Excesso de Arrecadação: destaca-se a comprovação do excesso de arrecadação apurado no período.

Canarana-MT, 02 de fevereiro de 2026.

